



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**
PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação do campo.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura, em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, de autoria do Senador Flávio Arns, que pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a educação no campo.

Para tanto, o projeto insere novo capítulo (IV-A) na LDB, composto de quatro artigos: os arts. 57-A, 57-B, 57-C e 57-D.

Em primeiro lugar, o art. 57-A apresenta as definições básicas relacionadas à educação no campo, especificando que a modalidade abrange a educação básica, superior e profissional para as seguintes populações: agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural. Explicita, ainda, que a escola do campo é aquela situada em área rural, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo, bem como considera do campo as turmas anexas vinculadas a escolas urbanas que atendam a essas populações. O dispositivo

prevê que tanto as escolas quanto as turmas do campo devem elaborar projetos pedagógicos adaptados às suas realidades, observadas as diretrizes do respectivo sistema de ensino.

No art. 57-B, o PL dispõe que os sistemas de ensino devem promover as adaptações necessárias às peculiaridades sociais, culturais, ambientais e econômicas da vida rural de cada região e à diversidade das populações do campo, garantindo: formação inicial e continuada de profissionais da educação; condições de infraestrutura e transporte, materiais didáticos, equipamentos, laboratórios, bibliotecas, áreas de lazer e esporte; conteúdos curriculares e metodologias apropriados às necessidades e interesses dos alunos; organização escolar própria, incluindo adoção de princípios da pedagogia da alternância e adequação do calendário escolar às fases do ciclo produtivo e às condições climáticas da região; adequação à natureza do trabalho no meio rural; oferta de educação profissional e superior de acordo às demandas locais. A proposição também permite o funcionamento de turmas multisseriadas, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental, desde que asseguradas condições de qualidade na oferta.

Por meio do art. 57-C, o projeto incumbe ao Poder Público a criação e implementação de mecanismos voltados a superar as defasagens de acesso e os indicadores de qualidade do ensino na educação do campo, com vistas à redução do analfabetismo com a implementação de políticas de educação de jovens e adultos articuladas à educação profissional; garantia de fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, a conexões de alta velocidade à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, em benefício da comunidade escolar e da população próxima às escolas do campo. O dispositivo aperfeiçoa também previsão constante da LDB que trata dos requisitos para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, determinando que deve ser deliberação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que analisará a justificativa apresentada, seu impacto social e educacional e a manifestação da respectiva comunidade escolar.

Já o art. 57-D estabelece que a União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federados na implantação de ações para ampliação e qualificação da educação do campo na educação básica, superior e profissional.

O PL nº 2.798, de 2022, revoga o atual dispositivo da LDB que trata da educação do campo (art. 28) e prevê vigência imediata, após sua aprovação e publicação em lei.

Na justificação, o autor apresenta consistente arrazoado das desigualdades educacionais que afetam a educação do campo, em relação ao acesso escolar, às condições de oferta e aos indicadores de aprendizagem. Esclarece, ainda, que as alterações propostas têm amparo no Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

A matéria foi anteriormente analisada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa, onde parecer pela aprovação, da lavra da Senadora Ivete da Silveira, foi aprovado em julho de 2023. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar matérias que tratem de normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais e diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso do PL nº 2.798, de 2022. Ademais, por se tratar de análise em caráter terminativo, cabe à CE pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No mérito, destacamos que o projeto em tela se mostra absolutamente relevante e compatível com o tripé em que deve estar assentada a oferta de educação escolar no País: acesso, qualidade e equidade. De fato, trata-se de grupos populacionais que historicamente enfrentam severas desigualdades no atendimento e garantia da educação escolar, a despeito de avanços legais pontuais. As escolas situadas em áreas rurais, que, segundo dados do Censo Escolar, totalizam cerca de 52 mil instituições, responsáveis pelo atendimento de mais de cinco milhões de alunos, são caracterizadas pelo pequeno porte e precárias condições de infraestrutura. Em 2022, 11% delas não tinham água potável, 12% não tinham rede de esgoto, 6% não tinham acesso a energia elétrica. No que se refere à infraestrutura pedagógica, a situação é ainda mais estarrecedora: 84% das escolas em áreas rurais não contavam com biblioteca, 47% não tinham computador, 36% não tinham acesso a internet e, entre as que possuíam conexão, 54% não tinham banda larga. **Para piorar o quadro, nas últimas décadas predominou no País a política de fechamento dessas escolas, dificultando sobremaneira o acesso e a permanência dos estudantes, especialmente na educação infantil e no ensino médio.**

Nesse contexto, o PL nº 2.798, de 2022, surge como iniciativa fundamental para dar visibilidade, segurança e estímulo ao fortalecimento da educação do campo, consolidando essa modalidade como verdadeira política

pública educacional, no âmbito das diretrizes e bases que regem a educação brasileira.

Fazemos apenas algumas sugestões de alterações pontuais no texto do projeto, para alinhá-lo às nomenclaturas vigentes e às melhores práticas de gestão no contexto da educação do campo. Inicialmente, sugerimos alterar a definição incluída no art. 57-A do projeto para fazer referência às populações do campo, das águas e das florestas, em consonância com o reconhecimento, respeito e inclusão da diversidade citada no já referido Decreto nº 7.352, de 2010.

No art. 57-B, propomos ajustes relacionados à garantia de qualidade necessária ao funcionamento das turmas multisseriadas, no tocante à infraestrutura, à formação docente e ao acompanhamento pedagógico.

Ampliamos, no art. 57-C, a dimensão do acesso, para incluir a perspectiva da permanência e do êxito dos alunos, prevendo também medidas voltadas para a construção e reforma dos prédios escolares, com projetos arquitetônicos e espaços físicos adequados à realidade socioambiental de cada microrregião e aos projetos pedagógicos curriculares de cada comunidade escolar. Detalhamos, por fim, no mesmo dispositivo, os processos prévios requeridos para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, incluindo a necessidade de manifestação do Ministério Público estadual e federal, bem como assegurando a não violação do direito de acesso à educação das crianças, jovens e adultos do campo.

Além dessas mudanças, propostas do ponto de vista do mérito, sugerimos pequena alteração redacional no comando do art. 1º do PL nº 2.798, de 2022, para explicitar que o novo capítulo inserido na LDB fará parte do Título V, que trata dos níveis e modalidades da educação e ensino.

Feitos esses ajustes, não vislumbramos outros reparos à proposição, que se encontra conforme a Constituição Federal e sem quaisquer vícios de juridicidade. Sua aprovação representará um passo importante no sentido de promover a educação escolar adequada e adaptada às necessidades de grupos populacionais tradicionalmente desfavorecidos pelas políticas públicas, mas cuja riqueza cultural e contribuição social e econômica para o País, inclusive na produção de alimentos e na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, são indiscutíveis.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Substitua-se, no art. 57-A, inserido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, a expressão “populações do campo” por “populações do campo, das águas e das florestas”.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao parágrafo único do art. 57-B, inserido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 57-B.
.....

Parágrafo único. Nas escolas do campo é permitido o funcionamento, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental, de turmas formadas por alunos de diferentes idades e situações de aprendizagens e conhecimento de uma mesma etapa de ensino, desde que asseguradas condições de infraestrutura, formação especializada aos professores e acompanhamento e apoio pedagógico para a oferta de ensino de qualidade.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 57-C, inserido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 57-C. Cabe ao Poder Público criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens de acesso, permanência e êxito na educação escolar pelas populações do campo, das águas e das florestas, bem como

de indicadores de qualidade do ensino, com a adoção de medidas que visem ainda a:

I – reduzir os indicadores de analfabetismo com a implementação de políticas de educação de jovens e adultos, assegurada sua articulação à educação profissional e tecnológica;

II – garantir a construção e a reforma de prédios escolares com projetos arquitetônicos e espaços físicos adequados à realidade socioambiental de cada microrregião e aos projetos pedagógicos curriculares de cada comunidade escolar, considerando aspectos como área de produção e experimentação agrícola, laboratórios e alojamentos, dentre outros;

III – garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

IV – contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, a conexões de alta velocidade à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, em benefício da comunidade escolar e da população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de deliberação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino e manifestação do Ministério Público estadual e federal, que devem analisar a justificativa em favor da medida, seu impacto social e educacional e a manifestação positiva da respectiva comunidade escolar e comunidade atendida, nunca violando o direito de acesso à educação de crianças, jovens e adultos.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao comando do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:”

Sala da Comissão,

Senador **FLÁVIO ARNS**, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora